

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO										01 Cartão padronizado do CGC	
02 Empregador					03 Código					03 474 053 / 0001 - 32	
04 Endereço										CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT	
05 CEP										06 Bairro	
07 Município										08 UF	
09 Banco										10 Agência/UF	
11 Cód. Agência										12 Carteira de Trabalho (nº, série e UF)	
13										027263 001 MT	
14 PIS/PASEP										15 Código empregado	
16 Data nascimento										17 Data admissão	
18 Data opção										19 Data afastamento	
20 Maior remuneração										21 Aviso prévio	
22 Pens. Alm.										23 Causa afastamento	
24 Cód. saque										01	

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

25 Indenização		Valor		26 Saldo de salários		Valor		27 FGTS-multa rescis.		Valor	
anos				dias				40 %		2.637,71	
28 Aviso prévio				29 Comissões				30 TOTAL BRUTO		7.599,99	
31 salário		269,51		32 Horas extras				DESCONTOS			
33 13º sal. inden.				34 Gratificação				35 Previdência		105,33	
36 Salário-família				37 Adicional insalubridade/periculosidade				38 Previdência 13º sal.		21,56	
39 Férias vencidas				40 Adicional noturno				41 Adiantamentos			
42 Férias proporc.		269,51		43 L. PRÊMIO		3.881,01		44 IRRF		738,07	
45 1/3 salário s/ férias		167,09		46				47			
48 Sal. maternidade				49 FGTS-mês rescisão/mês anterior		375,16		50 TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO		6.735,03	
51 Data de homologação		52 Carimbo e assinatura de empregador/preposto		53 Impressão digital Empregado		54 Impressão digital Responsável legal					
55 Assinatura do empregado		56 Assinatura do responsável legal									

RECIBO DO FGTS			58 Data recepção pelo Banco	
57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa				
59 Sacador - Nome			60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)	
61 Valor do saque - Depósitos			62 Juros e correção monetária	
63 Total do saque				
64 Impressão digital Sacador			65 Impressão Digital Responsável legal	
66 Assinatura do sacador			67 Assinatura do responsável legal	
Autenticação				

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 744/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **ANTONIO AÉRCIO LEMES DOURADO**, vem à presença de
Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à
colação os documentos requestados pelo Juízo.

A ficha financeira relativa ao ano de 1.991 orientará os
cálculos destinados a apurar as diferenças salariais deferidas, para o período
de 25.04.91 a 30.05.91(fl. 183).

As demais fichas, até o ano de 1.995, fornecerão os dados
necessários para a apuração dos créditos relativos aos juros por salários pagos
em atraso. Relativamente a esta verba, pertine esclarecer fato relevante:

Os órgãos da Administração Pública Matogrossense, entre
os quais a Reclamada, em determinados períodos **quitaram** para com os seus
servidores os juros por salários pagos em atraso.

Assim é que, em Junho de 1.993, a Reclamada **creditou**
na remuneração do Reclamante daquele mês, os juros a que fazia jus até
aquela data, ou seja, Junho de 1.993, **na integralidade**.

Como se vê na ficha financeira relativa ao ano de 1.993,
para o mês de junho, o ora Reclamante recebeu a título de juros por
contrariedade ao artigo 147-3 da Constituição Estadual, o mesmo dispositivo
que arrima tal pedido na exordial(fl.06), quantia cerca de 03(três) vezes
superior ao salário daquele mês.

Desta forma, deverão ser compensados das quantias a serem liquidadas o que efetivamente foi pago, ou seja, todos os juros até o mês de Junho de 1.993, restando serem pagos os valores remanescentes de Julho/93 até Agosto/95.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear Assistente ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral.

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digno-se de intimar a postulante para que digno-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 26 de julho de 1 996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ. MATO GROSSO.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 744/96.

Aos trinta (30) dias do mês de maio de hum mil novecentos e noventa e seis, às 15:00 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representantes dos Empregados, e o MM. Juiz Classista dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **ANTONIO AÉRCIO LEMES DOURADO**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos de nº 744/96, etc...

I. RELATÓRIO

ANTONIO AÉCIO LEMES DOURADO, reclamante, por advogado, fl. 08, ajuizou Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada, alegando admissão em 01.01.84; que Sindicato da categoria convencionou com a reclamada termo aditivo de trabalho, prevendo percentuais de aumento para os meses de outubro/90 a maio/91; que o termo aditivo foi cumprido até fevereiro de 1991, sendo devido os reajustes nos demais meses; que a reclamada deixou de recolher o FGTS a partir de 1986; que é devida a correção monetária dos salários pagos com atraso; com base nestes fatos e direitos postulou as verbas elencadas à fl. 06 e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 08/24.

Protestou por produção de provas e atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).



A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 27/46, alegando preliminares de litispendência, inépcia da inicial, nulidade do termo aditivo, nulidade contratual, no mérito, alegou prescrição, que o suporte jurídico embasador do pedido de diferenças salariais - termo aditivo anexo aos autos não tem o condão de gerar efeitos legais, posto que o mesmo é nulo; que a reclamada concedeu através de resoluções sucessivas antecipações salariais, nada sendo devido.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas. Com a defesa vieram os documentos de fls. 47/173

Dispensados os depoimentos das partes.

As partes não apresentaram testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. PRELIMINARES

II. 1. 1. INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada arguiu inépcia da inicial, quanto aos pedidos de pagamentos de juros, posto que o reclamante não apresentou provas do alegado.

Sem razão a reclamada, vez que a matéria aventada trata-se de mérito e neste tópico o **petitum** será analisado. Rejeita-se, neste particular.

A petição inicial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, CLT. Rejeita-se, a preliminar.

II. 1. 2. LITISPENDÊNCIA

A reclamada alega litispendência em relação ao pedido de depósito do FGTS, tendo em vista que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso, ingressou na qualidade de substituto processual postulando igual pleito. Juntou cópias da inicial, fls. 76/78, da certidão, fl. 79, e do laudo pericial, fls. 80/83.

A litispendência se caracteriza quando há incidência da tríplice identidade, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a teor do artigo 301, § 2º, CPC.

Verifica-se haver identidade na causa de pedir e pedido entre ambas as ações.

Em relação as partes a reclamada comprovou, nos autos, que o Sindicato autor naquela ação é substituto processual do reclamante, posto ter juntado relação dos substituídos, nos termos do E.310, C.TST, encontrando-se o reclamante no rol, fl. 89.

Com efeito, ante estes argumentos, ocorre a tríplice identidade supra mencionada, e, portanto, configurado está o instituto jurídico litispendência. Acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o processo sem julgamento do



mérito, nos termos do artigo 267, V, CPC, em relação ao pedido de recolhimento FGTS.

II. 2. MÉRITO

II. 2. 1. NULIDADE CONTRATUAL

A reclamada alegou que o contrato de trabalho firmado com o reclamante é nulo de pleno direito, posto afrontar a Constituição Federal, ante a não admissão do obreiro através de Concurso Público.

O reclamante foi admitido em 01.01.84, sob a égide da Carga Magna de 24 de janeiro de 1967, e posteriores Emendas Constitucionais.

A reclamada é uma sociedade de economia mista, e, por conseguinte tão somente após ao advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser exigido o concurso público para admissão de pessoal, no âmbito da Administração Pública indireta. Antes vedava-se apenas acumulação de cargos, § 2º, artigo 99, CF/69.

Sem razão a reclamada.

II. 2. 2. PRESCRIÇÃO

Oportunamente argüida.

Acolhe-se.

Prescrita pretensão anterior a 25.04.91. Extingue-se o processo com julgamento do mérito anterior a este período, com espeque no artigo 269, IV, CPC.

II. 2.3. REAJUSTES SALARIAIS

O reclamante postulou os percentuais de reajustes acordados no Termo Aditivo de Trabalho, a partir do mês de março/91 até maio/91, não honrados pela reclamada.

Mister, **prima facie**, breve digressão à tese da reclamada, eis que esta guarda prejudicialidade a análise da **quaestio juris**.

A reclamada argumentou que por ocasião da celebração do Termo Aditivo, suporte do pedido do autor, vigorava política salarial do Governo Federal editada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90. Asseverou que as disposições desta lei foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio/90, respectivamente 84,32% e 44,80%. Portanto, sem efeitos jurídicos o termo aditivo, que previu tais reposições salariais.

Sem razão a reclamada. A uma que a lei 8.030/90, não proibiu reajustes salariais, ao contrário, determinou em seu artigo 3º a possibilidade destes além do reajuste mínimo, desde que livremente negociados entre as partes. A duas, não se abstrai dos autos nenhum elemento maculador do ato de vontade das partes no aludido termo aditivo de trabalho.

O fato de não haver o reconhecimento oficial da inflação de 84,32% e 44,80%, sendo matéria pacificada pelo STF e TST, não retira das partes



convenientes na formalização de ato jurídico o direito o direito à livre negociação, isto porque a lei vigente à época não vedou este ato de vontade.

Vale lembrar que o Governo Federal, o qual admitiu a livre negociação, editou MP 193 de 25.06.90, sendo esta reeditada pelas MPs 211, 219, 234 e 256, o qual fixou limites à recomposição salarial na data-base de cada categoria, com indexador denominado Fator de Recomposição Salarial (FRS), com clara interferência na relação capital/trabalho. Contudo, a este intento o Governo Federal não logrou êxito.

Assim os *"Acordos e convenções coletivas firmados a partir de junho de 1990 revisaram os salários de acordo com o modelo tradicional, apurando a inflação acumulada nos 12 meses anteriores, deduzidas as antecipações legais e espontâneas"*, in Legislação Salarial Anotada, LTR, pág. 69.

Assim sendo, em que pese opiniões respeitáveis, inaplicável o artigo 623, parágrafo único da CLT, isto porque, a legislação salarial então vigente não vedou a livre negociação entre as partes.

Abstrai-se do V. Acórdão, TST - DC 154.876/94-0, Ac. SDC 192/95, 27.3.95, da lavra do Rel. Min. Pazzianotto Pinto, in LTR 59-06/757, destaca-se, verbis:

"Finalmente, deve ficar assentado que o artigo 623, da Consolidação das Leis do Trabalho perdeu sua eficácia ante o robustecimento da garantia constitucional de direito à livre negociação, contida no citado inciso XXVI do seu artigo 7º. É de elementar responsabilidade das empresas, estatais ou não, mas sobretudo daquelas que compõem a administração indireta e se valem dos favores que lhes concede o Estado, zelar pela sua saúde econômica-financeira, e credibilidade diante da sociedade e dos seus trabalhadores."

Ainda que assim não o fosse, o Termo Aditivo mencionado faz parte integrante do Acordo Coletivo de Trabalho. Este foi aceito e assinado pelas partes convenientes e devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho. Trata-se, pois, de acordo coletivo não judicial, cuja eficácia jurídica só é desconstituída através da competente ação anulatória de ato jurídico. Frise-se, até que não se tenha comando cogente jurisdicional suspendendo ou cassando a eficácia jurídica das normas convencionais estas são válidas e aplicáveis. Deve, pois, a reclamada intentar o remédio jurídico adequado à espécie na instância competente. Sem razão a reclamada ao atacar, neste pleito, requisito extrínseco (artigo 611 e seguintes da CLT), do Termo Aditivo do Acordo Coletivo 90/91.

O cálculo dos índices é de forma capitalizada, previsto no Termo Aditivo, o qual, antes os termos esposados, possui validade jurídica. Sem razão a reclamada. Os índices postulados na exordial estão corretos.



Sem razão a reclamada ao impugnar a reposição salarial no mês de maio/91, isto porque levou-se em consideração o IPC acumulado do trimestre anterior, fl. 23, quer seja o crédito apurado, do trimestre imediatamente anterior deveria ser creditado na folha de pagamento de maio/91, cujos índices incidiriam sobre os salários de abril/91.

Aplicável à época a livre negociação salarial. **In casu** foi firmado pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional do reclamante Termo Aditivo de Trabalho, com previsão de reajustes salariais no período de outubro/90 à maio/91, sendo este cumprido até fevereiro/91, restando a serem satisfeitos os reajustes a partir de março/91.

Pleiteia o reclamante diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos percentuais pactuados de 94,57% no mês de março/91, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente.

O reclamante postulou reposição salarial a partir de março/91, com incidência sobre os salários de fevereiro/91. Merece, pois, breve digressão a Resolução nº 18/91, fl. 101, eis que vigente a época a Lei 8.178 de 1º de março de 1991, o qual previu concessão de abonos de 01.03.91 a 31.08.91. Os abonos concedido por esta Lei, artigo 9º, § 7º, determinou a não incorporação destes aos salários.

Inexistem nos autos prova de que tenha a reclamada observado os preceitos da Lei 8.178, concedendo abonos legais.

Não cuidou a reclamada de juntar aos autos fichas financeiras ou comprovantes de pagamentos, inviabilizando a análise se realmente foram concedidos os abonos salariais, sem integração destes à remuneração do obreiro, inviabilizou, ainda, a análise se fora concedido o reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento), no mês de maio/91 e se este fora concedido a título de abono, sem integração a remuneração do obreiro, e, com efeitos retroativos a 1º de abril de 1991.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais, nos percentuais pleiteados, a partir de 25 de abril de 1991 a maio/91, observado os reflexos limitados até a data base da categoria, E.322, C.TST., ou seja, até maio de 1991, compensando-se os reajustes pagos no período, conforme restar apurado em liquidação de sentença por cálculos, observando-se as fichas financeiras e/ou comprovantes de pagamentos do reclamante que deverão vir aos autos na fase de liquidação de sentença, compensando-se todos os reajustes salariais, antecipações salariais, de forma integrativa na remuneração do reclamante, evitando-se, assim, **bis in idem**. Indeferem-se os reflexos das diferenças salariais nas férias, 13º salários, licença prêmio, posto que o reclamante não percebeu tais verbas no período em que foram deferidas as diferenças. Refletem as diferenças salariais nos repousos semanais remunerados e FGTS no percentual de 8% (oito por cento), eis que o contrato vige. O **quantum** que restar apurado a título de FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante, devidamente comprovados nos autos.



II. 2. 4. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante alegou sucessivos atrasos nos pagamentos dos salários. A reclamada não contestou no mérito o alegado pelo autor, razão pela qual incide o comando emergente do artigo 302, do Código de Processo Civil.

Defere-se o pedido na forma postulada nos meses declinados na exordial, fl. 04/06, com exclusão dos meses de janeiro a 25 de abril de 1991, face a prescrição consumativa. Indefere-se a multa convencional, ante a inexistência de suporte legal embasador do pedido.

II. 2. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5584/70, indevidos honorários advocatícios.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de pagamento de juros e correção monetária dos salários atrasados, acolher a preliminar de litispendência para extinguir o processo sem julgamento do mérito relativo ao pedido de recolhimento do FGTS, com espeque no artigo 267, V, e no mérito acolher a prescrição quinquenal, para extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, no período anterior a 25.04.91, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do reclamante **ANTONIO AÉCIO LEMES DOURADOS**, reclamante condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais de 19,40% a partir de 25 de abril de 1991, incidentes sobre o salário de março/91, e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de abril/91 e reflexos das diferenças limitadas até maio/91, compensando-se os reajustes e antecipações espontâneas concedidos no período, de acordo com as fichas financeiras que deverão vir aos autos na fase de liquidação; e juros e correção monetária dos salários pagos em atraso, conforme discriminado fl. 04/06. Juros e correção monetária na forma da lei. Liquide-se por cálculos. Proceda-se a compensação. Observem-se os recolhimentos previdenciário e fiscal.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), sujeitas a complementação final.

Cientes as partes, E.197, C.TST.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza do Trabalho Substituta

Jose Olimpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Adriana C. N. Benatar

Diretora Secretária

Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista dos Empregadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 4972/96

(RECLAMADO)

10/07/96

PROCESSO Nº : 744 / 96 - 25

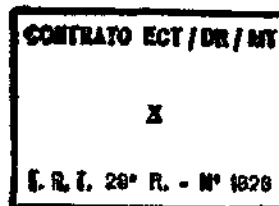
RECLAMANTE : ANTÔNIO AÉRCIO LEMES DOURADO

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Intime-se a reclamada para trazer aos autos as fichas financeiras referentes ao reclamante para a liquidação da sentença. Prazo de 10 dias. Cbá, 04.07.96. TARCÍSIO RÉGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO.

12/08



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 10/07/96 4ª feira.

Diretor de Secretaria

Glória Sibebe L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

CODEMAT

BLOCO GPC-CPA

CUIABÁ

MT

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 27/46, alegando preliminares de litispendência, inépcia da inicial, nulidade do termo aditivo, nulidade contratual, no mérito, alegou prescrição, que o suporte jurídico embasador do pedido de diferenças salariais - termo aditivo anexo aos autos não tem o condão de gerar efeitos legais, posto que o mesmo é nulo; que a reclamada concedeu através de resoluções sucessivas antecipações salariais, nada sendo devido.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas. Com a defesa vieram os documentos de fls. 47/173

Dispensados os depoimentos das partes.

As partes não apresentaram testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. PRELIMINARES

II. 1. 1. INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada arguiu inépcia da inicial, quanto aos pedidos de pagamentos de juros, posto que o reclamante não apresentou provas do alegado.

Sem razão a reclamada, vez que a matéria aventada trata-se de mérito e neste tópico o **petitum** será analisado. Rejeita-se, neste particular.

A petição inicial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, CLT. Rejeita-se, a preliminar.

II. 1. 2. LITISPENDÊNCIA

A reclamada alega litispendência em relação ao pedido de depósito do FGTS, tendo em vista que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso, ingressou na qualidade de substituto processual postulando igual pleito. Juntou cópias da inicial, fls. 76/78, da certidão, fl. 79, e do laudo pericial, fls. 80/83.

A litispendência se caracteriza quando há incidência da tríplice identidade, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a teor do artigo 301, § 2º, CPC.

Verifica-se haver identidade na causa de pedir e pedido entre ambas as ações.

Em relação as partes a reclamada comprovou, nos autos, que o Sindicato autor naquela ação é substituto processual do reclamante, posto ter juntado relação dos substituídos, nos termos do E.310, C.TST, encontrando-se o reclamante no rol, fl. 89.

Com efeito, ante estes argumentos, ocorre a tríplice identidade supra mencionada, e, portanto, configurado está o instituto jurídico litispendência. Acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o processo sem julgamento do

mérito, nos termos do artigo 267, V, CPC, em relação ao pedido de recolhimento do FGTS.

II. 2. MÉRITO

II. 2. 1. NULIDADE CONTRATUAL

A reclamada alegou que o contrato de trabalho firmado com o reclamante é nulo de pleno direito, posto afrontar a Constituição Federal, ante a não admissão do obreiro através de Concurso Público.

O reclamante foi admitido em 01.01.84, sob a égide da Carga Magna de 24 de janeiro de 1967, e posteriores Emendas Constitucionais.

A reclamada é uma sociedade de economia mista, e, por conseguinte tão somente após ao advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser exigido o concurso público para admissão de pessoal, no âmbito da Administração Pública indireta. Antes vedava-se apenas acumulação de cargos, § 2º, artigo 99, CF/69.

Sem razão a reclamada.

II. 2. 2. PRESCRIÇÃO

Oportunamente argüida.

Acolhe-se.

Prescrita pretensão anterior a 25.04.91. Extingue-se o processo com julgamento do mérito anterior a este período, com espeque no artigo 269, IV, CPC.

II. 2.3. REAJUSTES SALARIAIS

O reclamante postulou os percentuais de reajustes acordados no Termo Aditivo de Trabalho, a partir do mês de março/91 até maio/91, não honrados pela reclamada.

Mister, **prima facie**, breve digressão à tese da reclamada, eis que esta guarda prejudicialidade a análise da **quaestio juris**.

A reclamada argumentou que por ocasião da celebração do Termo Aditivo, suporte do pedido do autor, vigorava política salarial do Governo Federal editada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90. Asseverou que as disposições desta lei foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio/90, respectivamente 84,32% e 44,80%. Portanto, sem efeitos jurídicos o termo aditivo, que previu tais reposições salariais.

Sem razão a reclamada. A uma que a lei 8.030/90, não proibiu reajustes salariais, ao contrário, determinou em seu artigo 3º a possibilidade destes além do reajuste mínimo, desde que livremente negociados entre as partes. A duas, não se abstrai dos autos nenhum elemento maculador do ato de vontade das partes no aludido termo aditivo de trabalho.

O fato de não haver o reconhecimento oficial da inflação de 84,32% e 44,80%, sendo matéria pacificada pelo STF e TST, não retira das partes

convenientes na formalização de ato jurídico o direito o direito à livre negociação, isto porque a lei vigente à época não vedou este ato de vontade.

Vale lembrar que o Governo Federal, o qual admitiu a livre negociação, editou MP 193 de 25.06.90, sendo esta reeditada pelas MPs 211, 219, 234 e 256, o qual fixou limites à recomposição salarial na data-base de cada categoria, com indexador denominado Fator de Recomposição Salarial (FRS), com clara interferência na relação capital/trabalho. Contudo, a este intento o Governo Federal não logrou êxito.

Assim os *"Acordos e convenções coletivas firmados a partir de junho de 1990 revisaram os salários de acordo com o modelo tradicional, apurando a inflação acumulada nos 12 meses anteriores, deduzidas as antecipações legais e espontâneas"*, in Legislação Salarial Anotada, LTR, pág. 69.

Assim sendo, em que pese opiniões respeitáveis, inaplicável o artigo 623, parágrafo único da CLT, isto porque, a legislação salarial então vigente não vedou a livre negociação entre as partes.

Abstrai-se do V. Acórdão, TST - DC 154.876/94-0, Ac. SDC 192/95, 27.3.95, da lavra do Rel. Min. Pazzianotto Pinto, in LTR 59-06/757, destaca-se, verbis:

"Finalmente, deve ficar assentado que o artigo 623, da Consolidação das Leis do Trabalho perdeu sua eficácia ante o robustecimento da garantia constitucional de direito à livre negociação, contida no citado inciso XXVI do seu artigo 7º. É de elementar responsabilidade das empresas, estatais ou não, mas sobretudo daquelas que compõem a administração indireta e se valem dos favores que lhes concede o Estado, zelar pela sua saúde econômica-financeira, e credibilidade diante da sociedade e dos seus trabalhadores."

Ainda que assim não o fosse, o Termo Aditivo mencionado faz parte integrante do Acordo Coletivo de Trabalho. Este foi aceito e assinado pelas partes convenientes e devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho. Trata-se, pois, de acordo coletivo não judicial, cuja eficácia jurídica só é desconstituída através da competente ação anulatória de ato jurídico. Frise-se, até que não se tenha comando cogente jurisdicional suspendendo ou cassando a eficácia jurídica das normas convencionais estas são válidas e aplicáveis. Deve, pois, a reclamada intentar o remédio jurídico adequado à espécie na instância competente. Sem razão a reclamada ao atacar, neste pleito, requisito extrínseco (artigo 611 e seguintes da CLT), do Termo Aditivo do Acordo Coletivo 90/91.

O cálculo dos índices é de forma capitalizada, previsto no Termo Aditivo, o qual, antes os termos esposados, possui validade jurídica. Sem razão a reclamada. Os índices postulados na exordial estão corretos.

Sem razão a reclamada ao impugnar a reposição salarial no mês de maio/91, isto porque levou-se em consideração o IPC acumulado do trimestre anterior, fl. 23, quer seja o crédito apurado, do trimestre imediatamente anterior deveria ser creditado na folha de pagamento de maio/91, cujos índices incidiriam sobre os salários de abril/91.

Aplicável à época a livre negociação salarial. In casu foi firmado pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional do reclamante Termo Aditivo de Trabalho, com previsão de reajustes salariais no período de outubro/90 à maio/91, sendo este cumprido até fevereiro/91, restando a serem satisfeitos os reajustes a partir de março/91.

Pleiteia o reclamante diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos percentuais pactuados de 94,57% no mês de março/91, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente.

O reclamante postulou reposição salarial a partir de março/91, com incidência sobre os salários de fevereiro/91. Merece, pois, breve digressão a Resolução nº 18/91, fl. 101, eis que vigente a época a Lei 8.178 de 1º de março de 1991, o qual previu concessão de abonos de 01.03.91 a 31.08.91. Os abonos concedido por esta Lei, artigo 9º, § 7º, determinou a não incorporação destes aos salários.

Inexistem nos autos prova de que tenha a reclamada observado os preceitos da Lei 8.178, concedendo abonos legais.

Não cuidou a reclamada de juntar aos autos fichas financeiras ou comprovantes de pagamentos, inviabilizando a análise se realmente foram concedidos os abonos salariais, sem integração destes à remuneração do obreiro, inviabilizou, ainda, a análise se fora concedido o reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento), no mês de maio/91 e se este fora concedido a título de abono, sem integração a remuneração do obreiro, e, com efeitos retroativos a 1º de abril de 1991.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais, nos percentuais pleiteados, a partir de 25 de abril de 1991 a maio/91, observado os reflexos limitados até a data base da categoria, E.322, C.TST., ou seja, até maio de 1991, compensando-se os reajustes pagos no período, conforme restar apurado em liquidação de sentença por cálculos, observando-se as fichas financeiras e/ou comprovantes de pagamentos do reclamante que deverão vir aos autos na fase de liquidação de sentença, compensando-se todos os reajustes salariais, antecipações salariais, de forma integrativa na remuneração do reclamante, evitando-se, assim, **bis in idem**. Indeferem-se os reflexos das diferenças salariais nas férias, 13º salários, licença prêmio, posto que o reclamante não percebeu tais verbas no período em que foram deferidas as diferenças. Refletem as diferenças salariais nos repousos semanais remunerados e FGTS no percentual de 8% (oito por cento), eis que o contrato vige. O **quantum** que restar apurado a título de FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante, devidamente comprovados nos autos.

II. 2. 4. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante alegou sucessivos atrasos nos pagamentos dos salários. A reclamada não contestou no mérito o alegado pelo autor, razão pela qual incide o comando emergente do artigo 302, do Código de Processo Civil.

Defere-se o pedido na forma postulada nos meses declinados na exordial, fl. 04/06, com exclusão dos meses de janeiro a 25 de abril de 1991, face a prescrição consumativa. Indefere-se a multa convencional, ante a inexistência de suporte legal embasador do pedido.

II. 2. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5584/70, indevidos honorários advocatícios.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de pagamento de juros e correção monetária dos salários atrasados, acolher a preliminar de litispendência para extinguir o processo sem julgamento do mérito relativo ao pedido de recolhimento do FGTS, com espeque no artigo 267, V, e no mérito acolher a prescrição quinquenal, para extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, no período anterior a 25.04.91, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do reclamante **ANTONIO AÉCIO LEMES DOURADOS**, reclamante condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais de 19,40% a partir de 25 de abril de 1991, incidentes sobre o salário de março/91, e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de abril/91 e reflexos das diferenças limitadas até maio/91, compensando-se os reajustes e antecipações espontâneas concedidos no período, de acordo com as fichas financeiras que deverão vir aos autos na fase de liquidação; e juros e correção monetária dos salários pagos em atraso, conforme discriminado fl. 04/06. Juros e correção monetária na forma da lei. Liquide-se por cálculos. Proceda-se a compensação. Observem-se os recolhimentos previdenciário e fiscal.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), sujeitas a complementação final.

Cientes as partes, E.197, C.TST.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ. MATO GROSSO.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 744/96.

Aos trinta (30) dias do mês de maio de hum mil novecentos e noventa e seis, às 15:00 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representantes dos Empregados, e o MM. Juiz Classista dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **ANTONIO AÉRCIO LEMES DOURADO**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos de nº 744/96, etc...

I. RELATÓRIO

ANTONIO AÉRCIO LEMES DOURADO, reclamante, por advogado, fl. 08, ajuizou Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada, alegando admissão em 01.01.84; que Sindicato da categoria convencionou com a reclamada termo aditivo de trabalho, prevendo percentuais de aumento para os meses de outubro/90 a maio/91; que o termo aditivo foi cumprido até fevereiro de 1991, sendo devido os reajustes nos demais meses; que a reclamada deixou de recolher o FGTS a partir de 1986; que é devida a correção monetária dos salários pagos com atraso; com base nestes fatos e direitos postulou as verbas elencadas à fl. 06 e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 08/24.

Protestou por produção de provas e atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 15 dias do mês de maio do ano de 1996, reuniu-se a **4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 744/96, entre as partes: **ANTÔNIO AÉRCIO LEMES DOURADO** e **CODEMAT** Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:55 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª. Juíza Presidente**, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de seu advogado Dr. Marcos Dantas Teixeira. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de sua advogada Drª Odilza Pinheiro da Mata.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 20.05.96, inclusive.

~~Dispensados os depoimentos das partes.~~

As partes declararam não possuírem mais provas a serem produzidas, razão pela qual, após a manifestação do Reclamante, declara-se encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Última proposta conciliatória recusada.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 30.05.96 às 15:00 horas. Partes cientes.

Suspensa às 13:57 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____

Lancado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO No. 744/ 96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador,
inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ANTONIO AÉRCIO LEMES DOURADO**, processo supra, em
trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

O Autor informa que a empresa Reclamada, desde Junho de 1986 não procede regularmente ao recolhimento das verbas fundiárias de seus empregados, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras reclamações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia, a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação do autor no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS-FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAN), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de setembro de 1989.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 37 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 60% do total do débito

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio, ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1a. JUNTA DESTA

CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

“11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal, e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial”.

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a **litispendência**.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insígne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio Sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

A relação inclusa, o **CADASTRO DOS ASSOCIADOS DO SINDPD**, relacionada aos funcionários da Reclamada, demonstra claramente o nome do ora Reclamante no rol dos associados, comprovando de pleno a **litispendência**.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a **pendência da lide**, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, *verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso, e uma relação de datas supostamente apuradas, lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus ao autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência. fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

3 - DA NULIDADE CONTRATUAL

O Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver o Autor ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

"A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arpejo das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, **pleno jure**, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz, atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO

MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de provas e títulos salvo os casos indicados em lei".

Dê tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

“Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Assim, os Servidores admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com o Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

4 - DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO

Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às leis que disciplinavam a política salarial da época.

A lei 8.030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do “Termo Aditivo”, em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado A C T.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - modificação do convenicionado - As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convenionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8.030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RO- 4812/91 - (Ac. 3a. T- 6867/92)- Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92- pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

"Antecipação salarial- Superveniência de lei.

"Réputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento, obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajuste de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RO- 7064/91 - (Ac. 3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal

ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Releva aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

“Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”(destacamos).

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se estabelecendo um “*status*” de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o mal sucedido ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V.Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos

5 - DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inobservância às formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha juntado às mesmas formalidades legais a que se ateve o Acordo original.

A legalidade que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sopro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

“Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612(grifamos).

Parág.1o. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2o. As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no parag. 1o.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido, estabelece, “verbis”.

“Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordo Coletivos Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e , em segunda, de 1/3 (um terço), dos mesmos.

Parag.1o. O “quorum” de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil), associados”.

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários do Reclamante, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...:

“Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. Secretários de Estado da

Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso- CODEMAT nos itens e condições a seguir"(...).

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que em nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorgada de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício, lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste a Reclamada, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei No. 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entre as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme réza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigor de 1º de maio de 1.990 a 30 abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas em finais do mes de abril do ano em curso, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sordido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a janeiro, fevereiro e março de 1.991, prescrição de que se requer o seu pronunciamento desde já.

Restaria, pois, incólume a exibibilidade da imputação dos reajustes apenas no que se referia ao mes de abril de 1.991 e maio de 1.991.

2 - DA INEXIBILIDADE DO ÍNDICE PARA MAIO/91 - Além da vigência do ACT 90/91.

O Reclamante pretende a aplicação a seu favor dos termos do Acordo Coletivo até o mes de maio, quando ser-lhe-ia deferido o índice de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) de acréscimo salarial. Ora, se o

prazo do acordo coletivo expirou em 30 de abril de 1991, é até risível almejar-se protrair os seus efeitos até o mes de maio daquele mesmo ano.

Acordo Coletivo, como obviamente cediço, é lei entre as partes, e seus efeitos são improrrogáveis unilateralmente, pena de ferir-se o princípio cumeiro da validade do ato jurídico, o CONSENTIMENTO. O indeferimento de reajuste a esse título é medida que se impõe.

3 - DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DO ACT

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, um fato relevante deve ser considerado:

Tal fato diz respeito aos índices nomeados pelo autor, os quais se apesar de tudo quanto se expôs, forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

3 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Voltando a ressaltar que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento das preliminares arguidas, como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito da autora, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretenso direito reclamado.

Revelando-se fato que envolve confusão entre preliminar e mérito, orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções interna corpore da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente, deles extrapôlaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste.

Em 01 de novembro de 1991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8.176/91.

Em 23 de janeiro de 1991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus servidores os reajustas preconizados.

Em 25 de maio de 1992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo, objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através, daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, M.M. Juiz, que a Reclamada, ao

assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas houveram. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não houve prejuízo, nem perdas.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados não prescritos, únicos a permitir a invocação da prestação jurisdicional, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

19,40%	-	ABRIL
<u>44,80%</u>	-	MAIO
64,20%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
<u>23,00%</u>	-	NOVEMBRO
105,72%	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

4 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcradas no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compôr livre e coletivamente novas bases salariais.

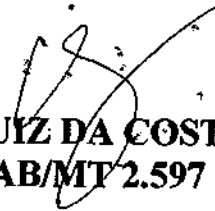
Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e a final julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos,
especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 1996.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO Nº 833/96

DE 03 / 05 / 96

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A Assessoria Jurídica:
Para conhecimento e demais providências cabíveis.
Em 06/05/96.

Ant. G. B. do Prado
 LIQUIDANTE -

A

Divisão de Registro e Acompanhamento

De acordo com orientação do
Chefe desta Assessoria, solicitamos a V.ª S.ª a
fineza de nos informar sobre a situação fun-
cional do servidor ANTÔNIO AÉCIO LEMES DOURADO,
juntando a ficha financeira.

Em 07/05/96. Carlos Roberto

CARLOS ROBERTO

Odilza Dinheiro da Matta
 O.A.B. nº. 891 / MT.

para informar a situação do servidor, conforme
solicitação de A. Juvelina

Em 14/05/96

Ana Luiza Moreira Brito
 chefe da Divisão do Reg. e Acompanhamento
 CODEMAT

A D R A

Senhorº Chefe:

Em atenção ao despacho supra,
informamos o que se segue:
 1- O senhor Antônio Aécio Lemes Dourado,



COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

FICHA FINANCEIRA

Apar tir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: ANTONIO AÉCIO LEMES DOURADO	Data da Emissão: 01 / 01 /84	Grupo N.º
				Profissão:	Classe:	Ser. Cod.
				Cargo: AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Nível: 12	Matrícula N.º
				Exercício: 1991	N. Dep. Econ. Imp. Rend.	Cr\$
				Lotação: G P C	N. Dep. Econ. Sal. Família	Cr\$

[illegible]

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: ANTONIO AÉCIO LEMES DOURADO	Data de Emissão: 01 / 01 / 84	Grupo Nº							
				Profissão:	Classe:	Ser Cód. <table border="1"><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>7</td><td>6</td></tr></table>						7	6
					7	6							
				Cargo: AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Nível: 14 15 (FF)	Matrícula Nº							
				Exercício: 1992	N. Dep. Econ. Imp. Rend.	Cr\$							
				Lotação: SEPLAN (3)	N. Dep. Econ. Sal. Família	Cr\$							

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13º SAL.	TOTAL
Saldrio	01	00	251.300,00	251.300,00	251.300,00	251.300,00	603.120,00	603.120,00	603.120,00	1369.310	1369.310,00	1958.1300	2/113.140,00	2451.21340	
Diferença Saldrio															
Férias															
Adicional 16%	25	17.584,00	40.208,00	40.208,00	40.208,00	96.499,20	96.499,20	96.499,20	96.499,20	210.089,60	219.089,60	313.998,08	338.127,40		
Abono (1 / 3 - Const.)	08	35761,32													
Abono Pecuniário															
Ajudr de Custo															
Raj. Sal. Sujeita	04	89700,00				351.820,00	—	603.120,00	603.120,00						
13º Salário															
Saldrio Família															
TOTAL DOS PROVENT.		113.045,32	291.508,00	291.508,00	291.508,00	698.619,20	698.619,20	1.302.739,00	1.302.739,00	1588.399,60	1588.399,60	2213.141,08	2451.212,40	2451.212,40	
IAPAS	78	8582,72	26.235,72	26.235,72	26.235,72	62.965,72	62.965,72	62.965,72	62.965,72	142.955,96	142.955,96	204.486,99	245.124,24	245.124,24	
Contribuição Sindical	71					11.660,32									
Seguros	66	3380,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	10.500,00	19.500,00	28.500,00	19.500,00		
Capemi Consignação															
Copemi Seguros															
Imposto de Renda															
ASPEMAT															
Anulação de Provent.															
D.B. / A.S.C.	65			27.450,00		43.400,00	16.000,00	69.500,00	58.000,00	150.000,00	144.000,00	206.000,00			
A.S. CODEMAT	89		2.513,00	2.513,00	2.513,00	2.513,00	6031,20	6.031,20	6.031,20	13.693,10	13.693,30	19.581,93	21.131,40		
SINDICATO	72		2.513,00	2.513,00	2.513,00	2.513,00	6031,20	6.031,20	6.031,20	13.693,10	13.693,30	19.581,93	21.131,40		
Unimed	62	2500,00	15.454,00	19.333,00	24.352,00	30.415,00	46.152,00	57.109,00	71.856,00	89.820,00	112.643,00	143.056,00	172.614,00		
Cont. Adm. Gerais	97	7.000,00													
TOTAL DE DESPESAS		11.126,72	112.714,72	122.714,72	122.714,72	158.374,00	164.288,00	290.720,00	298.484,00	440.662,10	479.485,30	621.145,25	474.501,04	511.520,24	

NOME ANTÔNIO AECIO LEMES DOURADO

MATRICULA 0025690

CE 02 ADMIS- C1.C1.84 BCC- DO ESTADO DE MATO GR

CARGO

FUNCAO

MUNIC- 001 CENIC- AGE- CUIABA

CNIB- 001 AFAST- DEPENDENTES SF-00 IR-00

ORCAO- C10184 NASCIMENTO- 241064

*** J A A E I R O 93 ***	*** F E V E R E I R O 93 ***	*** M A R C O 93 ***	*** A B R I L 93 ***
VERBA VALOR VERBA VALOR VERBA VALOR VERBA VALOR			
SALARIO BASE..... 3286.340,00	SALARIO BASE..... 4462.590,00	ADIANTAMENTO.FERIA 2627.130,00	SALARIO BASE..... 6680.980,00
AD. TEMPO DE SERVI 591.540,00	AD. TEMPO DE SERVI 803.260,00	ABONO 1/3 C.FECERA 2631.000,00	AD. TEMPO DE SERVI 1204.010,00
ASC-MENSALIDADE... 32.860,00	ADIANTAMENTO.FERIA 5265.860,00	ASC-MENSALIDADE... 66.880,00	ASC-MENSALIDADE... 66.880,00
IAPAS..... 349.000,00	ASC-MENSALIDADE... 44.620,00	ASC-DIVERSOS..... 600.000,00	ASC-DIVERSOS..... 852.600,00
FINANCIAL SEGUROS. 45.000,00	ASC-DIVERSOS..... 400.000,00	FINANCIAL SEGUROS. 45.000,00	IAPAS..... 789.300,00
SINDPO / MT..... 32.860,00	IAPAS..... 473.920,00	SINDPO / MT..... 66.880,00	FINANCIAL SEGUROS. 45.000,00
UNIMEC..... 231.860,00	IAPAS-FERIAS..... 473.920,00	UNIMED..... 363.690,00	SINDPO / MT..... 66.880,00
	FINANCIAL SEGUROS. 45.000,00		UNIMEC..... 472.580,00
	SINDPO / MT..... 44.620,00		
	UNIMED..... 267.730,00		

TOTAL LIQUIDO... 3.186.300,00 8.701.980,00 4.115.680,00 5.599.750,00

*** M A I O 93 ***	*** J U N H O 93 ***	*** J U L H O 93 ***	*** A G O S T O 93 ***
VERBA VALOR VERBA VALOR VERBA VALOR VERBA VALOR			
SALARIO BASE..... 9780.634,00	SALARIO BASE..... 12925.155,00	SALARIO BASE..... 18154.545,00	SALARIO BASE..... 21.651,11
AD. TEMPO DE SERVI 1760.514,00	JUROS ART 147-3 C. 31812.507,00	AD. TEMPO DE SERVI 3267.815,00	AD. TEMPO DE SERVI 3.897,20
ASC-MENSALIDADE... 97.806,00	AD. TEMPO DE SERVI 2326.529,00	ASC-MENSALIDADE... 181.545,00	ASC-MENSALIDADE... 216,51
ASC-DIVERSOS..... 465.000,00	ASC-MENSALIDADE... 129.251,00	IAPAS..... 2142.237,00	IAPAS..... 2.554,83
IAPAS..... 1038.703,00	IAPAS..... 1525.169,00	FINANCIAL SEGUROS. 288.000,00	FINANCIAL SEGUROS. 288,00
FINANCIAL SEGUROS. 90.000,00	FINANCIAL SEGUROS. 90.000,00	SINDPO / MT..... 181.545,00	SINDPO / MT..... 216,51
SINDPO / MT..... 97.806,00	SINDPO / MT..... 129.252,00	DESC. ASSISTENCIAL 272.318,00	UNIMEC..... 1.434,02
CONT. SINDICAL.... 163.610,00	UNIMEC..... 830.933,00		
UNIMED..... 624.715,00	I. R. RETIDO NA FON 1918.402,00		

TOTAL LIQUIDO... 69.641,00 424.411,00 172.641,29 20.838,44

*** S E T E M B R O 93 ***	*** O U T U B R O 93 ***	*** N O V E M B R O 93 ***	*** D E Z E M B R O 93 ***
VERBA VALOR VERBA VALOR VERBA VALOR VERBA VALOR			
SALARIO BASE..... 37.585,00	SALARIO BASE..... 47.045,00	SALARIO BASE..... 58.769,00	SALARIO BASE..... 73.397,00
AD. TEMPO DE SERVI 6.765,30	AD. TEMPO DE SERVI 8.468,10	AD. TEMPO DE SERVI 10.578,42	AD. TEMPO DE SERVI 13.211,46
ASC-MENSALIDADE... 375,85	ASC-MENSALIDADE... 470,45	ADIANTAMENTO.FERIA 69.347,42	ADIANTAMENTO.FERIA 86.608,46
ASC-DIVERSOS..... 3.620,00	IAPAS..... 5.551,31	SALARIO..... 587,65	SALARIO..... 17.261,04
IAPAS..... 4.435,03	FINANCIAL SEGUROS. 288,00	ASC-MENSALIDADE... 1.500,00	ASC-MENSALIDADE... 733,97
FINANCIAL SEGUROS. 288,00	SINDPO / MT..... 470,45	IAPAS..... 6.934,74	ASC-DIVERSOS..... 10.200,00
SINDPO / MT..... 375,85	UNIMED..... 2.690,78	IAPAS 13. SALARIO. 6.934,74	IAPAS..... 8.660,85
DESC. ASSISTENCIAL 563,77		FINANCIAL SEGUROS. 531,00	IAPAS-FERIAS..... 8.660,85
UNIMED..... 1.961,45		SINDPO / MT..... 587,65	FINANCIAL SEGUROS. 531,00
		UNIMED..... 3.665,92	SINDPO / MT..... 733,97
			UNIMEC..... 4.962,92

TOTAL LIQUIDO... 22.730,35 46.042,11 117.953,06 155.994,40

**** F I C H A F I N A N C I A R A ****

EMITIDO EM 03/23/95

NOME - ANTONIO AECID LEMES DOURADO

MATRICULA - 0025690

 DEPTO- 02 ADMIS- 01.01.84 RCC- DC ESTAD DE MATR CR
 MUNIC- 001 DEMIS- AGE- CUIABA
 UNID- 001 AFAS- DEPENDENTES - SF-CO IF-00
 OPCAC- 01C184 NASCIMENTO - 241C64

CARGO-

FUNC AO-

*** VERBA	J A N E I R O 94 VALOR	*** VERBA	F E V E R E I R O 94 VALOR	*** VERBA	M A R C O 94 VALOR	*** VERBA	A B R I L 94 VALOR
SALARIO BASE.....	128.652,00	SALARIO BASE.....	167.569,00	SALARIO BASE.....	264.565,27	SALARIO BASE.....	352.349,75
AD. TEMPO DE SERVI	25.730,40	AD. TEMPO DE SERVI	33.513,80	AD. TEMPO DE SERVI	52.913,05	DIF UFV MES ANTERI	42.827,96
ABONO 1/3 C.FEDERA	51.460,80	ASC-MENSALIDADE...	1.675,49	ASC-MENSALIDADE...	2.645,65	AD. TEMPO DE SERVI	70.469,96
DEV. ADIANT.FERIAS.	86.608,46	IAPAS.....	19.645,79	ASC-DIVERSOS.....	36.650,00	ASC-MENSALIDADE...	3.523,49
ASC-MENSALIDADE...	1.286,52	FINANCIAL SEGUROS.	531,00	CO-IAPAS.....	31.017,63	ASC-DIVERSOS.....	8.000,00
FINANCIAL SEGUROS.	531,00	SINDPO / MT.....	1.675,49	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	CO-IAPAS.....	41.369,49
SINDPO / MT.....	1.286,52	CONT. SINDICAL....	2.792,81	SINDPO / MT.....	2.645,65	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00
UNIMED.....	6.997,72	UNIMED.....	9.676,45	UNIMED.....	14.441,44	SINDPO / MT.....	3.523,50
						UNIMED.....	21.557,96

TOTAL LIQUIDO... 109.132,98 165.085,37 229.327,95 386.393,26

*** VERBA	M A I O 94 VALOR	*** VERBA	J U N H O 94 VALOR	*** VERBA	J U L H O 94 VALOR	*** VERBA	A G O S T O 94 VALOR
SALARIO BASE.....	493.850,38	SALARIO BASE.....	253,50	SALARIO BASE.....	264,62	SALARIO BASE.....	273,60
DIF UFV MES ANTERI	50.026,50	DIF UFV MES ANTERI	32,25	AD. TEMPO DE SERVI	52,52	AD. TEMPO DE SERVI	54,72
AD. TEMPO DE SERVI	96.770,08	ASC-MENSALIDADE...	50,70	ASC-MENSALIDADE...	2,64	DIF. SALARIO BASE...	4,34
ASC-MENSALIDADE...	4.838,50	ASC-DIVERSOS.....	2,54	ASC-DIVERSOS.....	2,50	DIF. AC. TEMPO SERVI	0,86
IAPAS.....	56.726,62	IAPAS.....	29,72	IAPAS.....	31,02	ASC-MENSALIDADE...	2,73
FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	FINANCIAL SEGUROS.	1,68	FINANCIAL SEGUROS.	1,68	ASC-DIVERSOS.....	73,10
SINDPO / MT.....	4.838,50	SINDPO / MT.....	2,54	SINDPO / MT.....	2,65	IAPAS.....	32,08
UNIMED.....	29.603,62	UNIMED.....	15,51	UNIMED.....	15,51	FINANCIAL SEGUROS.	2,70
						SINDPO / MT.....	2,74
						DESC. ASSISTENCIAL	2,73
						UNIMED.....	15,51

TOTAL LIQUIDO... 533.289,72 284,46 260,14 201,93

*** VERBA	S E T E M B R O 94 VALOR	*** VERBA	O U T U B R O 94 VALOR	*** VERBA	N O V E M B R O 94 VALOR	*** VERBA	D E Z E M B R O 94 VALOR
SALARIO BASE.....	359,00	SALARIO BASE.....	359,00			SALARIO BASE.....	412,85
AD. TEMPO DE SERVI	71,80	AD. TEMPO DE SERVI	71,80			AD. TEMPO DE SERVI	82,51
ASC-MENSALIDADE...	3,59	ASC-MENSALIDADE...	3,59			DIF. 13 SALARIO...	64,62
ASC-DIVERSOS.....	24,70	IAPAS.....	42,09			ASC-MENSALIDADE...	4,12
IAPAS.....	42,09	FINANCIAL SEGUROS.	2,70			IAPAS.....	48,40
FINANCIAL SEGUROS.	2,70	SINDPO / MT.....	3,59			FINANCIAL SEGUROS.	2,70
SINDPO / MT.....	3,59	UNIMED.....	15,51			SINDPO / MT.....	4,12
DESC. ASSISTENCIAL	3,59					UNIMED.....	15,51
UNIMED.....	15,51						

TOTAL LIQUIDO... 335,03 363,32 485,18

NOME - ANTONIO AECIO LEMES DOURADO

MATRICULA - 0025690

EMITIDO EM 03/08/95

CARGO-

FUNCAO-

DEPTO- 02
MUNIC- 001
UNID- 001

ADMISS- 01.01.84
DEMISS-
AFAST-
GPCAC- 070184

ECC- DO ESTADO DE MATO G
AGE- CUIABA
DEPENDENTES - SF-CO IF-CO
NASCIMENTO - 24/06/4

VERBA	J A N E I R O 94	VALOR	VERBA	F E V E R E I R O 94	VALOR	VERBA	M A R C O 94	VALOR	VERBA	A B R I L 94	VALOR
SALARIO BASE.....	128.652,00	SALARIO BASE.....	167.569,00	SALARIO BASE.....	264.565,27	SALARIO BASE.....	352.345,75				
AD. TEMPO DE SERVI	25.730,40	AD. TEMPO DE SERVI	33.513,80	AD. TEMPO DE SERVI	52.913,05	AD. TEMPO DE SERVI	42.837,95				
ABONO 1/3 C. FEDERA	51.460,80	ASC-MENSALIDADE..	1.675,69	ASC-MENSALIDADE..	2.645,65	AD. TEMPO DE SERVI	70.469,56				
DEV. ADIANT. FERIAS.	86.608,46	IAPAS.....	19.645,79	ASC-DIVERSOS.....	36.650,00	ASC-MENSALIDADE..	3.523,45				
ASC-MENSALIDADE..	1.286,52	FINANCIAL SEGUROS.	531,00	IAPAS.....	31.017,63	ASC-DIVERSOS.....	8.600,00				
FINANCIAL SEGUROS.	531,00	SINDPO / MT.....	1.675,69	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	IAPAS.....	41.309,45				
SINDPO / MT.....	1.286,52	CGAT. SINCIAL.....	1.792,61	SINDPO / MT.....	2.645,65	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00				
UNIMED.....	6.997,72	UNIMED.....	9.676,45	UNIMED.....	14.441,44	SINDPO / MT.....	3.283,50				
						UNIMED.....	21.557,56				

TOTAL LIQUIDO...	109.132,98		165.085,37		229.327,95		386.393,26
------------------	------------	--	------------	--	------------	--	------------

VERBA	M A I O 94	VALOR	VERBA	J U N H O 94	VALOR	VERBA	J U L H O 94	VALOR	VERBA	A G O S T O 94	VALOR
SALARIO BASE.....	483.850,38	SALARIO BASE.....	253,50	SALARIO BASE.....	264,62	SALARIO BASE.....	273,60				
DIF URV MES ANTERI	50.026,50	DIF URV MES ANTERI	32,25	AD. TEMPO DE SERVI	52,72	AD. TEMPO DE SERVI	54,72				
AD. TEMPO DE SERVI	96.770,08	ASC-MENSALIDADE..	50,70	ASC-MENSALIDADE..	2,64	DIF. SALARIO BASE..	4,34				
ASC-MENSALIDADE..	4.838,50	IAPAS.....	2,54	ASC-DIVERSOS.....	3,90	DIF. AL. TEMPO SERVI	0,86				
IAPAS.....	56.726,62	FINANCIAL SEGUROS.	29,72	IAPAS.....	31,62	ASC-MENSALIDADE..	2,72				
FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	SINDPO / MT.....	1,68	FINANCIAL SEGUROS.	1,68	ASC-DIVERSOS.....	1,10				
SINDPO / MT.....	4.838,50	UNIMED.....	15,51	SINDPO / MT.....	15,51	IAPAS.....	12,08				
UNIMED.....	29.603,62					FINANCIAL SEGUROS.	2,70				
						SINDPO / MT.....	2,74				
						DESC. ASSISTENCIAL	2,17				
						UNIMED.....	15,51				

TOTAL LIQUIDO...	533.289,72		284,46		260,14		201,93
------------------	------------	--	--------	--	--------	--	--------

VERBA	S E T E M B R O 94	VALOR	VERBA	O U T U B R O 94	VALOR	VERBA	N O V E M B R O 94	VALOR	VERBA	D E Z E M B R O 94	VALOR
SALARIO BASE.....	359,00	SALARIO BASE.....	359,00	SALARIO BASE.....	359,00	SALARIO BASE.....	359,00				
AD. TEMPO DE SERVI	71,80	AD. TEMPO DE SERVI	71,80	AD. TEMPO DE SERVI	71,80	AD. TEMPO DE SERVI	71,80				
ASC-MENSALIDADE..	3,59	ASC-MENSALIDADE..	3,59	ASC-MENSALIDADE..	3,59	ASC-MENSALIDADE..	3,59				
ASC-DIVERSOS.....	24,70	IAPAS.....	42,09	FINANCIAL SEGUROS.	2,70	SINDPO / MT.....	3,59				
IAPAS.....	42,09	FINANCIAL SEGUROS.	2,70	SINDPO / MT.....	3,59	UNIMED.....	15,51				
FINANCIAL SEGUROS.	2,70	SINDPO / MT.....	3,59	UNIMED.....	15,51						
SINDPO / MT.....	3,59										
DESC. ASSISTENCIAL	3,59										
UNIMED.....	15,51										

TOTAL LIQUIDO...	335,03		363,22		366,71		
------------------	--------	--	--------	--	--------	--	--

**** F I C H A F I N A N C E I R A ****

ENTIDADE EM 01/22/96

NOME - ANTONIO AECIO LEMES DOURADO

MATRÍCULA - 0025690

DEPTO- 02

ADMIS- 01.01.84

BCC- DC ESTADG DE MATO GR

MUNIC- 001

DEMIS-

AGE- CUIABA

CARGO-

FUNCAO-

UNIO - 001

AFAST-

DEPENDENTES - SF-00 IR-00

OPCAO- 010184

NASCIMENTO - 24/06/4

*** J A N E I R O 95	*** **	FEVEREIRO 95	*** **	M A R C O 95	*** **	A B R I L 95	*** **
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	423,20	SALARIO BASE.....	423,20	SALARIO BASE.....	423,20	SALARIO BASE.....	423,20
AD. TEMPO DE SERVI	93,10	AD. TEMPO DE SERVI	93,10	AD. TEMPO DE SERVI	93,10	AD. TEMPO DE SERVI	93,10
ADIANTEMENTO FERIA	516,30	ADIANTEMENTO FERIA	516,30	ADIANTEMENTO FERIA	516,30	ADIANTEMENTO FERIA	516,30
ASC-MENSALIDADE...	4,23	ASC-MENSALIDADE...	4,23	ASC-MENSALIDADE...	4,23	ASC-MENSALIDADE...	4,23
IAPAS.....	51,63	IAPAS.....	51,63	IAPAS.....	51,63	IAPAS.....	51,63
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
SINDPO / MT.....	4,23	SINDPO / MT.....	4,23	SINDPO / MT.....	4,23	SINDPO / MT.....	4,23
UNIMED.....	22,30	UNIMED.....	22,30	UNIMED.....	22,30	UNIMED.....	22,30

TOTAL LIQUIDC... 902,67 546,42 430,95 406,81

*** M A I O 95	*** **	J U N H O 95	*** **	J U L H O 95	*** **	A G O S T O 95	*** **
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	423,20	SALARIO BASE.....	423,20	SALARIO BASE.....	423,20	SALARIO BASE.....	423,20
AD. TEMPO DE SERVI	93,10	AD. TEMPO DE SERVI	93,10	AD. TEMPO DE SERVI	93,10	AD. TEMPO DE SERVI	93,10
DIF. FIN. SEGUROS	7,20	DIF. FIN. SEGUROS	7,20	DIF. FIN. SEGUROS	7,20	DIF. FIN. SEGUROS	7,20
ASC-MENSALIDADE...	4,23	ASC-MENSALIDADE...	4,23	ASC-MENSALIDADE...	4,23	ASC-MENSALIDADE...	4,23
IAPAS.....	51,63	IAPAS.....	51,63	IAPAS.....	51,63	IAPAS.....	51,63
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
SINDPO / MT.....	4,23	SINDPO / MT.....	4,23	SINDPO / MT.....	4,23	SINDPO / MT.....	4,23
UNIMED.....	22,30	UNIMED.....	22,30	UNIMED.....	22,30	UNIMED.....	22,30

TOTAL LIQUIDC... 416,81 424,01 429,45 418,85

*** S E T E M B R O 95	*** **	O U T O B R E 95	*** **	N O V E M B R O 95	*** **	D E Z E M B R O 95	*** **
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	423,20	SALARIO BASE.....	423,20	SALARIO BASE.....	423,20	SALARIO BASE.....	423,20
AD. TEMPO DE SERVI	93,10	AD. TEMPO DE SERVI	93,10	AD. TEMPO DE SERVI	93,10	AD. TEMPO DE SERVI	93,10
ASC-MENSALIDADE...	4,23	ASC-MENSALIDADE...	4,23	ASC-MENSALIDADE...	4,23	ASC-MENSALIDADE...	4,23
ASC-DIVERSOS.....	2,00	ASC-DIVERSOS.....	2,00	ASC-DIVERSOS.....	2,00	ASC-DIVERSOS.....	2,00
IAPAS.....	56,79	IAPAS.....	56,79	IAPAS.....	56,79	IAPAS.....	56,79
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
SINDPO / MT.....	4,23	SINDPO / MT.....	4,23	SINDPO / MT.....	4,23	SINDPO / MT.....	4,23
UNIMED.....	22,30	UNIMED.....	22,30	UNIMED.....	22,30	UNIMED.....	22,30

TOTAL LIQUIDC... 416,85 418,85 878,36 864,36

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ



JULIANA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

25 MAR 1997 017533

DISTRIBUIÇÃO

ANTONIO AÉCIO LEMES DOURADO, brasileiro, casado, func. público, portador do RG nº 354.390 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua 09, Quadra 79, Casa 15, Bairro Morada da Serra II, Fone 646-3490, CEP 78.070-500, Cuiabá (MT), representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO empresa pública, sediada no CPA-Centro Político Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante é empregado da empresa reclamada, exercendo a função de agente administrativo, tendo sido admitido no dia 01.01.84.

1 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.94 Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplo anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim direitos configurados no quadro abaixo:



<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Mai	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais o IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91 incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/91 tendo em vista que possuem a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Mai/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95

Agosto/95

23/10/95



3. Em face dos atrasos acima, o reclamante é credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada do reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários de seus funcionários.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, o reclamante requer que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei n 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho conforme fundamentação supra;

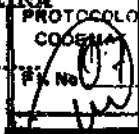
d) recolhimento dos depósitos ausentes do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo desde logo, com base no art. 335 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Guará-MT, 18 de abril de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 000836

(RECLAMADO)

7/01/98

PROCESSO N°. : 4ª JCJ/00744/96

NMRSIEx N°. : 3.843/97

RECLAMANTE ANTONIO AÉRCIO LEMES DOURADO

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

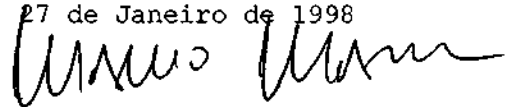
FINALIDADE: Constatar se a conta bancária abaixo indicada é correlata à executada e, se for o caso, penhorar o dinheiro nela depositado ou aplicado, até o limite atualizado do débito, cujo valor, na data de 31/01/98, importa em R\$3.820,80.

- CONTA CORRENTE 78.003, AGÊNCIA 3325-1 (AG. GOIABEIRAS) DO BANCO DE BRASIL;
- CONTA CORRENTE 2295.006.00000011-6, AGÊNCIA SHOPPING GOIABEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Janeiro de 1998


MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS

CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIE

J. C. J. de

Cuiabá-MT

PROC. Nº 3843/19 97

MAND. Nº 000236/

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 19 98
na CEF Agência Shopping Cuiabá
onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de Antônio Augusto
Leites / Quilado contra COENAT
para pagamento da importância
de R\$ 3.820,80 (três mil e oitocentos e oitenta
reais e oitenta centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi

marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e
custas do referido processo:

1ª) Salário de 05 dias de trabalho, sacado da CEF
3.820,80 e 00/100, no valor de R\$ 3.820,
80 reais e oitocentos e oitenta centavos

Total de avaliação: R\$ 3.820,80

três mil e oitocentos e oitenta centavos

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino

RAI

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 4a. JCJ DE CUIABÁ-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

03/09/96
39989
MUI 96 28 2 2

DISTRIBUIÇÃO

CÓPIA

Processo No. 744/96 - 4a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Antônio Aécio Lemos Dourado

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de nove quadros, que demonstram o total da ação em 01.09.96, no importe de R\$ 2.623,85 (Dois mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01.09.96	R\$	2.623,85
(-) INSS a descontar	R\$	105,33
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	0,00
(=) Total do Reclamante	R\$	2.561,10

Estimando os honorários periciais em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 28 de agosto de 1.996

ORIGINAL ASSINADO

Processo No. 744/96 - 4a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Antônio Aécio Lemos Dourado

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 179 a 184 dos autos e observada a evolução salarial do reclamante disponível às fls. 197 a 201 dos autos.

O quadro 01 apresenta os cálculos das diferenças salariais do ACT, nos percentuais de 94,56% em março/91, de 19,40% em abril/91 e de 44,80% em maio/91, até maio/91, sendo observado a prescrição.

Os quadros 02 a 06 apresentam os cálculos da mora salarial, calculadas com base nas data de fls. 04 a 06, de acordo com a variação da TRD do período, conforme tabelas em anexo.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respectivamente, nos quadros 07 e 08, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais, estes cálculos foram demonstrados, face ao que determina os Provimentos 01 e 02 da CGJT.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.09.96 está demonstrado no quadro 09.

ORIGINAL ASSINADO.....

Processo No. 744/96 - 4a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Antônio Aécio Lemos Dourado

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

....

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 28 de agosto de 1.996

ORIGINAL ASSINADO

BTN FISCAL - 1990/91

MES DIA	Agosto 90	Setembro 90	Outubro 90	Novembro 90	Dezembro 90	Janeiro 91	Fevereiro 91
01	53,4071	59,0576	68,6465	75,7837	88,3941	105,5337	126,8621
02	53,5969	59,0576	67,0072	76,2482	88,3941	105,5337	
03	53,7874	59,0576	67,3698	76,2482	88,3941	106,2481	
04	53,9785	59,3711	67,3698	76,2482	89,0140	106,9073	
05	53,9785	59,6861	67,3443	76,2482	89,6382	107,6914	
06	53,9785	60,0029	68,1008	76,7156	90,2668	107,6914	
07	54,1703	60,3213	68,1008	77,1858	90,8998	107,6914	
08	54,3628	60,3213	68,1008	77,6589	91,5372	108,4203	
09	54,5559	60,3213	68,1008	78,1780	91,5372	109,1543	
10	54,7498	60,3213	68,4693	78,7005	91,5372	109,8931	
11	54,9443	60,6415	68,8398	78,7005	92,1791	110,6370	
12	54,9443	60,9633	69,2123	78,7005	92,8255	111,3860	
13	54,9443	61,2869	69,5869	79,2265	93,4765	111,3860	
14	55,1395	61,6121	69,5869	79,7829	94,1320	111,3860	
15	55,3355	61,9391	69,5869	80,3432	94,7921	112,1399	
16	55,5321	61,9391	69,9634	80,3432	94,7921	112,8990	
17	55,7294	61,9391	70,3420	80,9075	94,7921	113,6633	
18	55,9274	62,2678	70,7226	80,9075	95,4508	114,4327	
19	55,9274	62,5983	71,1053	80,9075	96,1726	115,2073	
20	55,9274	62,9305	71,4901	81,4756	96,8937	115,2073	
21	56,1262	63,2998	71,4901	82,0478	97,6202	115,2073	
22	56,3256	63,6692	71,4901	82,6890	98,4230	115,9872	
23	56,5257	63,6692	71,8769	83,2950	98,4230	116,7723	
24	56,7638	63,6692	72,2659	83,9063	98,4230	117,7787	
25	57,0030	64,0417	72,7646	83,9063	99,2324	118,7938	
26	57,0030	64,4889	73,2688	83,9063	99,2324	119,8177	
27	57,0030	64,9392	73,8540	84,8834	100,3704	119,8177	
28	57,2955	65,6852	73,8540	85,0863	101,5214	119,8177	
29	57,5898	66,6465	73,8540	86,2191	103,5081	120,8504	
30	57,8851	66,6465	74,4458	87,2998	103,5081	121,8919	
31	58,3944	-	75,1118	-	103,5081	123,9844	

VALORES MÉDIOS DO BTN FISCAL

MES ANO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
1989							1,8198	2,3584	3,0857	4,2669	5,8835	8,7898
1990	13,4968	22,8657	37,1539	41,7340	42,1626	45,3486	50,5660	55,5752	62,0797	70,3778	80,4690	95,1257
1991	113,3512											

BTN Fiscal Médio de 1990 - Cr\$ 51,5818

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1991

Mês Dia	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	-	1,0700	1,1609	-	-	1,5079	1,6594	-	2,1694	2,5983	-
02	-	-	1,1653	1,2046	-	1,5140	1,6675	1,8577	2,1855	-	3,3913
03	-	-	1,1698	1,2090	1,3783	1,5202	-	1,8713	2,2017	-	3,4339
04	1,0000	1,0746	1,1738	-	1,3844	1,5264	-	1,8849	2,2180	2,6326	3,4769
05	1,0029	1,0792	1,1780	-	1,3905	1,5326	1,6756	1,8987	-	2,6874	3,5202
06	1,0058	1,0039	-	1,2750	1,3988	-	1,6839	1,9125	-	2,7026	3,5640
07	1,0086	1,0885	-	1,2802	1,4031	-	1,6923	-	2,2344	2,7383	-
08	1,0115	1,0932	1,1823	1,2854	-	1,5389	1,7007	-	2,2510	2,7745	-
09	-	-	1,1866	1,2906	-	1,5452	1,7094	1,9265	2,2690	-	3,6081
10	-	-	1,1914	1,2960	1,4094	1,5517	-	1,9406	2,2872	-	3,6522
11	-	1,0979	1,1961	-	1,4158	1,5583	-	1,9550	2,3055	2,8111	3,6962
12	-	1,1026	1,2009	-	1,4222	1,5648	1,7180	1,9696	-	2,8482	3,7406
13	1,0145	1,1073	-	1,3013	1,4286	-	1,7270	1,9843	-	2,8858	3,7848
14	1,0182	1,1122	-	1,3086	1,4350	-	1,7360	-	2,3239	2,9249	-
15	1,0219	1,1169	1,2057	1,3120	-	1,5714	1,7451	-	2,3425	-	-
16	-	-	1,2105	1,3174	-	1,5780	1,7542	1,9991	2,3613	-	3,8291
17	-	-	1,2153	1,3228	1,4415	1,5846	-	2,0140	2,3802	-	3,8742
18	1,0266	1,1217	1,2201	-	1,4480	1,5913	-	2,0291	2,3992	2,9645	3,9190
19	1,0313	1,1266	1,2250	-	1,4545	1,5980	1,7634	2,0442	-	3,0047	3,9659
20	1,0361	1,1314	-	1,3283	1,4611	-	1,7726	2,0595	-	3,0454	4,0128
21	1,0409	1,1363	-	1,3338	1,4677	-	1,7819	-	2,4184	3,0869	-
22	1,0457	1,1412	1,2299	1,3392	-	1,6047	1,7912	-	2,4378	3,1284	-
23	-	-	1,2348	1,3448	-	1,6114	1,8005	2,0746	2,4573	-	4,0599
24	-	-	1,2397	1,3503	1,4743	1,6182	-	2,0903	2,4770	-	4,1077
25	1,0505	1,1461	1,2447	-	1,4810	1,6250	-	2,1059	2,4968	3,1708	-
26	1,0553	1,1510	1,2496	-	1,4877	1,6318	1,8099	2,1216	-	3,2137	4,1560
27	1,0602	1,1560	-	1,3569	1,4944	-	1,8194	2,1374	-	3,2572	4,2049
28	1,0651	1,1609	-	1,3614	1,5011	-	1,8289	-	2,5168	3,3013	-
29	-	1,1609	1,2546	1,3670	-	1,6387	1,8385	-	2,5369	3,3560	-
30	-	-	1,2596	-	-	1,6456	1,8481	2,1534	2,5572	-	4,2544
31	-	-	-	1,3727	-	1,6525	-	-	2,5777	-	4,3045

MES	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro
DIA	90	90	90	90	90	91	91
01	53,4071	59,0576	66,6465	75,7837	88,3941	105,5337	126,8621
02	53,5969	59,0576	67,0072	76,2482	88,3941	105,5337	
03	53,7874	59,0576	67,3698	76,2482	88,3941	106,2481	
04	53,9785	59,3711	67,3698	76,2482	89,0140	106,9673	
05	53,9785	59,6861	67,7343	76,2482	89,6382	107,6914	
06	53,9785	60,0029	68,1008	76,7156	90,2668	107,6914	
07	54,1703	60,3213	68,1008	77,1856	90,8998	107,6914	
08	54,3628	60,3213	68,1008	77,6569	91,5372	108,4203	
09	54,5559	60,3213	68,1008	78,1280	91,5372	109,1543	
10	54,7498	60,6415	68,4398	78,6005	92,1791	110,8931	
11	54,9443	60,9633	68,8398	79,0725	92,8255	111,6370	
12	54,9443	61,2869	69,2123	79,5445	93,4765	112,3860	
13	54,9443	61,6121	69,5869	79,9829	94,1320	113,1360	
14	55,1395	61,9391	69,9589	80,3432	94,7921	113,8860	
15	55,3355	61,9391	70,3420	80,7075	95,4568	114,6363	
16	55,5321	61,9391	70,7226	81,0758	96,1266	115,3863	
17	55,7294	62,2678	71,1053	81,4758	96,7921	116,1363	
18	55,9274	62,5983	71,4901	82,0478	97,4568	116,8863	
19	55,9274	62,9305	71,8709	82,6198	98,1266	117,6363	
20	55,9274	63,2988	72,2650	83,1963	98,7921	118,3863	
21	56,1262	63,6692	72,6466	83,7725	99,4568	119,1363	
22	56,3256	63,6692	73,0280	84,3486	100,1266	119,8863	
23	56,5257	64,0417	73,4094	84,9248	100,7921	120,6363	
24	56,7638	64,4186	73,7908	85,5010	101,4568	121,3863	
25	57,0030	64,7992	74,1722	86,0772	102,1266	122,1363	
26	57,0030	65,1802	74,5536	86,6534	102,7921	122,8863	
27	57,0030	65,5612	74,9350	87,2296	103,4568	123,6363	
28	57,2955	65,9426	75,3164				
29	57,5896	66,3240					
30	57,8851	66,7054					
31	58,3944						

VALORES MÉDIOS DO BTN FISCAL

MES	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
ANO												
1989							1,8198	2,3564	3,0857	4,2669	5,8835	8,7898
1990	13,4968	22,8057	37,1539	41,7340	42,1624	45,3486	50,5660	55,5752	62,0797	70,3778	80,4690	95,1257
1991	113,3512											

BTN Fiscal Médio de 1990 - Cr\$ 51,5818

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1992

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Dia												
01				8,5304		12,3747	14,9796		22,8305	28,6248		44,1393
02	4,3552			8,6213		12,4900	15,1182		23,0744	28,8395		44,5648
03	4,4027	5,4548		8,7131		12,6034	15,2581	18,5283	23,3209		35,8012	44,9944
04		5,5273	8,8644		10,3288	12,7238		18,7104	23,5701		36,1956	45,4301
05		5,5004	8,9414		10,4214	12,8424		18,8943		29,2575	36,5944	
06	4,4508	5,6542	9,0183	10,5044	10,5230		15,3914	19,0690		29,5791	36,9926	45,8699
07	4,4984	5,7188		10,6067	10,6211	12,9617	15,5357	19,2575	23,8234	30,2299		46,3160
08	4,5475		10,7090	10,7244	10,7401	13,0821	15,6801	19,4505	24,0715	30,5576	37,3951	46,7665
09	4,5964		10,8113	10,8267	10,8424	13,2035	15,8274	19,6401	24,3004		37,7962	47,2238
10	4,6455	5,7842	10,9136	10,9290	10,9447	13,3249	15,9747	19,8296	24,5294	30,8859	38,1967	47,6855
11		5,8502	11,0159	11,0313	11,0470	13,4463		19,9796	24,7583	31,1755	38,5978	48,1558
12		5,9170	11,1182	11,1336	11,1493	13,5677	16,1253	20,1423	24,9871	31,4544	38,9989	48,6110
13	4,6947	5,9846	11,2205	11,2359	11,2516	13,6891	16,2753	20,3641	25,2160	31,7334	39,3999	49,1107
14	4,7433	6,0534		11,3432	11,3586	13,8105	16,4253	20,5859	25,4449	32,0123	39,8009	49,5652
15	4,7916		11,4555	11,4709	11,4866	13,9319	16,5753	20,8077	25,6737	32,2912	40,2019	50,0194
16	4,8403		11,5578	11,5732	11,5889	14,0533	16,7253	21,0295	25,9025	32,5701	40,6029	50,4746
17	4,8895	6,1230	11,6601	11,6755	11,6912	14,1747	16,8753	21,2513	26,1313	32,8490	41,0039	50,9297
18		6,1934	11,7624	11,7778	11,7935	14,2961	17,0253	21,4731	26,3601	33,1279	41,4049	51,3848
19		6,2646	11,8647	11,8801	11,8958	14,4175	17,1753	21,6949	26,5889	33,4068	41,8059	51,8399
20	4,9382	6,3368	11,9670	11,9824	11,9981	14,5389	17,3253	21,9167	26,8177	33,6857	42,2069	52,2950
21	4,9894	6,4094		12,0893	12,1047	14,6603	17,4753	22,1385	27,0465	33,9646	42,6079	52,7501
22	5,0401		12,1916	12,2070	12,2227	14,7817	17,6253	22,3603	27,2753	34,2435	43,0089	53,2052
23	5,0913		12,2939	12,3093	12,3250	14,9031	17,7753	22,5821	27,5041	34,5224	43,4099	53,6603
24	5,1431		12,3962	12,4116	12,4273	15,0245	17,9253	22,8039	27,7329	34,8013	43,8109	54,1154
25		6,4831	12,4985	12,5139	12,5296	15,1459	18,0753	23,0257	27,9617	35,0802	44,2119	54,5705
26		6,5578	12,6008	12,6162	12,6319	15,2673	18,2253	23,2475	28,1905	35,3591	44,6129	55,0256
27	5,1954	6,7013	12,7031	12,7185	12,7342	15,3887	18,3753	23,4693	28,4193	35,6380	45,0139	55,4807
28	5,2482	6,7864		12,8104	12,8258	15,5101	18,5253	23,6911	28,6481	35,9169	45,4149	55,9358
29	5,3015			12,9127	12,9281	15,6315	18,6753	23,9129	28,8769	36,1958	45,8159	56,3909
30	5,3554		13,0150	13,0304	13,0461	15,7529	18,8253	24,1347	29,1057	36,4747	46,2169	56,8460
31	5,4098		13,1173	13,1327	13,1484	15,8743	18,9753	24,3565	29,3345	36,7536	46,6179	57,3011

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1993

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01		69,3513	87,6600	110,1868		181,9831	236,6977	0,3085828	0,4114643	0,5539133	0,7562578	1,0287208
02		70,2844	88,5468	111,7043		184,3105	239,4746	0,3084913	0,4127653	0,5612218	0,7856750	1,0405523
03		71,2302	89,4426		141,4075	186,6720	242,3003	0,3120493	0,4232646	0,5609526	0,7853076	1,0546704
04	54,7107	72,1815	90,3474		143,1157	189,0701	242,1232	0,3161181	0,4284321	0,5595752	0,7758511	1,0689504
05	55,3466	73,1458	91,2614	113,1418	144,8445	191,0489	241,3816	0,3191921	0,4268322	0,5658422	0,7842008	1,0603963
06	55,9690			114,5977	146,5942	190,6311	243,6935	0,3229150	0,4256665	0,5740965	0,7946643	1,0566651
07	56,6406			116,0725	148,3650	191,0489	246,5245	0,3264970	0,4304537	0,5827051	0,7934113	1,0697564
08	57,2989	74,1142	92,1648			192,5917	249,4256	0,3260242	0,4298304	0,5909736	0,7920230	1,0828539
09		75,0911	93,1172			195,0243	252,3615	0,3256977	0,4355555	0,6002392	0,8051608	1,0987225
10		76,0708	94,0592		150,1573	197,4869	255,2716	0,3296067	0,4406512	0,5991534	0,8167060	1,1117819
11	57,9706	77,0578	95,0108		151,9712	197,3650	255,1140	0,3336381	0,4457739	0,5979365	0,8279850	1,1244036
12	58,6502	78,0576	95,9597	117,0791	153,8070	199,7646	254,5200	0,3371372	0,4444495	0,6054292	0,8522021	1,1389681
13	59,3478			119,0781	155,6649	199,7649	257,7187	0,3420158	0,4444495	0,6054292	0,8522021	1,1389681
14	60,0537			120,6115	157,5454	199,8464	261,0593	0,3469217	0,4513798	0,6188557	0,8539133	1,1397181
15	60,7784	79,0703	96,9182	122,1636		202,5634	284,1630	0,3468196	0,4576978	0,6262679	0,8531648	1,1548732
16		80,0962	97,8862	123,7991		205,1625	287,2241	0,3464828	0,4637672	0,6347118	0,8515293	1,1685537
17		81,1354	98,8639		159,4485	207,7774	270,3600	0,3506460	0,4706951	0,6346382	0,8652022	1,1857597
18	61,5119	82,1881	99,8514		161,3746	210,5455	270,3615	0,3554173	0,4776098	0,6353165	0,8802310	1,2038039
19	62,2542	83,2545	100,8487	125,4564	163,3240	213,2086	270,2113	0,3598674	0,4773281	0,6452044	0,8949631	1,2048783
20	63,0054			127,1360	165,2970	212,9687	273,1749	0,3643880	0,4769839	0,6551375	0,9091998	1,2061444
21	63,7656				167,2637	212,8144	276,3606	0,3691075	0,4840107	0,6674024	0,9110710	1,2256838
22	64,5353		101,8360	128,8380		215,4699	279,7661	0,3691234	0,4910079	0,6790149	0,9121207	1,2434150
23		84,3346	102,8733	130,5628		218,2406	283,3490	0,3692612	0,4983180	0,6898715	0,9264284	1,2607734
24		85,4288	103,9008		169,3146	221,0573	287,1534	0,3745055	0,5068931	0,6908954	0,9429340	1,2816359
25	65,3141	86,5372	104,9386	132,3107	171,3590	224,1389	287,7047	0,3802305	0,5156086	0,6918726	0,9586273	1,3004869
26	66,1022			134,0820	173,4300	227,2280	298,1251	0,3858860	0,5165084	0,7043625	0,9773734	1,3040116
27	66,8998			135,8770	175,5250	227,3049	291,8595	0,3916171	0,5175220	0,7173373	0,9942295	1,3057216
28	67,7073			137,6960	177,6453	227,7414	296,0865	0,3978219	0,5265999	0,7305478	0,9953714	1,3256356
29	68,5243		107,0454			230,7262	300,1286	0,3984206	0,5351986	0,7426951	0,9947659	1,3436303
30			108,1145	139,5394		233,8006	304,2214	0,3982267	0,5442300	0,7550646	1,0117111	1,3660124
31			109,1944		179,7913			0,4055087		0,7562736		1,3893537

Notas: A TRD foi extinta a partir de 01.05.93 (Lei nº 8.660/93).

A partir de Agosto/93 - aplicação em Cruzeiros Reais.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1994

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	1,4086577	1,9924055	2,7865784	3,9527814	5,7698458	8,4493622	0,00451274	0,00473951	0,00484057	0,00495883	0,00508533	0,00523387
02	1,4055781	2,0281086	2,8259668	3,9467449	5,7610635	8,5968590	0,00450875	0,00474102	0,00483820	0,00494601	0,00508118	0,00523176
03	1,4053483	2,0685322	2,8705021	3,9466534	5,6638376	8,6381664	0,00453053	0,00476963	0,00486238	0,00497191	0,00510573	0,00526698
04	1,4251256	2,1036279	2,9097382	3,9415313	5,9611720	8,8177656	0,00454119	0,00478642	0,00487217	0,00498192	0,00512115	0,00527326
05	1,4386396	2,1306253	2,9374931	3,9976343	6,0312309	8,7802659	0,00453625	0,00477172	0,00485242	0,00497254	0,00511422	0,00525892
06	1,4581802	2,1143882	2,9151070	4,0447110	6,0792007	8,6853540	0,00450162	0,00472522	0,00480762	0,00492681	0,00505628	0,00520698
07	1,4784732	2,1086410	2,9074591	4,1126010	6,1528623	8,8022848	0,00489443	0,00470252	0,00478881	0,00491038	0,00503137	0,00518947
08	1,5035426	2,1488631	2,9542570	4,2082711	6,1617666	8,9898366	0,00452023	0,00471433	0,00480376	0,00493512	0,00505582	0,00521846
09	1,5070077	2,1967652	3,0080305	4,3093045	6,1933325	9,2080661	0,00456165	0,00474824	0,00484039	0,00496006	0,00509101	0,00525424
10	1,5086880	2,2431173	3,0560230	4,3105205	6,3054294	9,3969814	0,00456998	0,00476208	0,00486235	0,00497875	0,00511920	0,00528355
11	1,5335741	2,2902396	3,1082520	4,3188009	6,4286387	9,6011734	0,00458330	0,00478130	0,00487747	0,00500045	0,00513982	0,00529066
12	1,5521573	2,3285464	3,1479610	4,3970732	6,5424052	9,5892033	0,00459114	0,00478054	0,00487841	0,00501016	0,00514908	0,00529352
13	1,6051477	2,3688770	3,1540823	4,4851881	6,6753682	9,6018509	0,00461100	0,00479226	0,00489342	0,00501092	0,00515766	0,00531008
14	1,6158924	2,3475684	3,1730778	4,6151622	6,8304401	9,8255390	0,00464418	0,00481227	0,00491899	0,00504728	0,00517907	0,00534076
15	1,6425227	2,3476577	3,2238005	4,7164246	6,8383140	10,0263799	0,00465599	0,00482067	0,00493623	0,00506367	0,00519726	0,00536013
16	1,6383123	2,3416396	3,2605875	4,8012303	6,8177470	10,1911681	0,00466711	0,00483145	0,00494809	0,00506460	0,00519766	0,00534737
17	1,6378888	2,3883709	3,3203133	4,8098058	6,9525730	10,3813175	0,00466920	0,00482176	0,00493599	0,00504764	0,00518899	0,00535248
18	1,6664258	2,4436467	3,3873831	4,9534425	7,1408700	10,6534639	0,00469614	0,00485477	0,00496311	0,00508169	0,00522848	0,00538323
19	1,6861274	2,4989996	3,4511876	4,9769579	7,2942286	10,6772932	0,00471863	0,00487085	0,00497362	0,00510138	0,00524998	0,00539816
20	1,7284711	2,4990727	3,4544682	5,0877408	7,4041892	10,6487049	0,00471828	0,00486301	0,00496849	0,00509468	0,00523141	0,00538654
21	1,7587050	2,4863058	3,4506435	5,1804580	7,5152842	10,8359079	0,00472082	0,00485207	0,00496355	0,00508910	0,00521272	0,00537510
22	1,7515051	2,5281642	3,4876229	5,1724926	7,4892520	11,0077026	0,00471077	0,00483318	0,00494553	0,00507599	0,00520445	0,00536743
23	1,7171158	2,5586820	3,5271431	5,2392184	7,4365465	11,1414340	0,00468085	0,00479940	0,00491698	0,00503390	0,00516810	0,00532654
24	1,7696828	2,6134676	3,6010869	5,2413966	7,5706732	11,3756936	0,00468465	0,00480898	0,00493451	0,00505480	0,00519397	0,00535252
25	1,8100176	2,6732150	3,6828888	5,3440647	7,7077284	11,5938620	0,00468073	0,00481007	0,00492309	0,00504268	0,00518730	0,00533460
26	1,8453066	2,7275480	3,7552881	5,3426493	7,8601042	11,6109480	0,00469541	0,00482604	0,00494886	0,00505763	0,00520431	0,00534686
27	1,8789028	2,7259550	3,7530948	5,4513703	7,9053372	11,6083400	0,00470205	0,00482674	0,00493693	0,00506823	0,00520530	0,00535512
28	1,9270765	2,7418445	3,7749715	5,5979052	8,2054995	11,9101519	0,00473500	0,00485249	0,00496889	0,00510269	0,00523008	0,00539000
29	1,9551104		3,8248248	5,6777183	8,1634234	12,0794176	0,00472185	0,00482332	0,00494360	0,00507482	0,00520846	0,00535985
30	1,9568443		3,8882823	5,7783763	8,1648457		0,00474595	0,00485688	0,00497172	0,00510578	0,00524740	0,00539845
31	1,9615863		3,9527936		8,2889226		0,00474141	0,00487031				0,00536425

Nota: A partir de julho - aplicação em REAIS.

ORIGINAL ASSINADO

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1995

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	0,00538425	0,00549739	0,00558926	0,00572803	0,00582681	0,00611904	0,00629568	0,00648393	0,00665281	0,00678153	0,00689400	0,00699318
02	0,00537112	0,00549015	0,00558911	0,00571361	0,00581168	0,00611900	0,00628722	0,00648433	0,00665443	0,00677739	0,00690065	0,00699964
03	0,00541016	0,00553358	0,00563364	0,00575171	0,00586349	0,00617395	0,00633812	0,00654842	0,00670876	0,00683931	0,00695187	0,00704829
04	0,00542352	0,00555281	0,00565148	0,00577723	0,00588143	0,00618802	0,00634895	0,00655885	0,00672071	0,00685817	0,00697499	0,0070632
05	0,00541883	0,00553862	0,00563704	0,00576851	0,00586734	0,00614935	0,00632928	0,00653836	0,00668137	0,00681291	0,00691464	0,00701555
06	0,00534408	0,00545439	0,00554962	0,00569288	0,00580092	0,00606323	0,00624104	0,00643119	0,00657863	0,00670707	0,00679726	0,00690581
07	0,00532165	0,00543552	0,00552787	0,00567881	0,00585295	0,00604316	0,00622144	0,00640003	0,00655304	0,00667898	0,00677185	0,00687724
08	0,00534358	0,00546344	0,00555464	0,00571848	0,00588302	0,00608627	0,00626484	0,00644703	0,00659027	0,00671491	0,00681324	0,00692123
09	0,00536742	0,00549782	0,00558808	0,00575712	0,00593548	0,00613672	0,00630433	0,00649651	0,00664433	0,00676841	0,00687392	0,00698000
10	0,00539677	0,00552801	0,00561984	0,00578606	0,00596397	0,00624480	0,00640869	0,00659674	0,00675462	0,00689500	0,00699617	0,00709688
11	0,00540948	0,00553818	0,00562903	0,00579262	0,00597043	0,00623402	0,00640741	0,00659982	0,00674092	0,00688004	0,00698285	0,00708960
12	0,00541724	0,00551391	0,00560002	0,00576452	0,00594555	0,00623464	0,00642013	0,00662332	0,00676048	0,00689338	0,00699599	0,00710178
13	0,00544168	0,00558029	0,00565058	0,00583331	0,006008366	0,00626667	0,00645011	0,00664181	0,00678598	0,00690669	0,00701170	0,00712074
14	0,00546569	0,00558922	0,00567817	0,00586080	0,00609140	0,00628351	0,00646878	0,00666814	0,00680527	0,00692786	0,00703190	0,00714378
15	0,00547038	0,00559998	0,00568760	0,00587044	0,00609484	0,00629821	0,00649475	0,00669598	0,00683313	0,00694463	0,00705370	0,00716992
16	0,00545247	0,00559242	0,00568103	0,00586476	0,0060626	0,00629555	0,00648284	0,00667381	0,00682234	0,00693957	0,00704807	0,00716129
17	0,00545924	0,00560329	0,00569157	0,00587591	0,00607119	0,00629620	0,00647599	0,00667822	0,00682234	0,00693957	0,00704807	0,00716129
18	0,00549577	0,00564626	0,00573339	0,00591755	0,00614945	0,00632492	0,00651469	0,00671258	0,00685100	0,00696889	0,00707232	0,00718339
19	0,00551793	0,00566198	0,00574935	0,00593562	0,00618088	0,00635182	0,00655332	0,00675427	0,00689805	0,00702232	0,00712772	0,00723959
20	0,00550704	0,00564406	0,00572938	0,00591557	0,00617570	0,00634781	0,00654716	0,00673452	0,00688514	0,00700928	0,00708781	0,00722537
21	0,00549925	0,00563940	0,00572218	0,005906235	0,00615016	0,00633025	0,00652989	0,00670228	0,00686433	0,00698544	0,00706994	0,00720172
22	0,00548451	0,00563103	0,00571345	0,00589623	0,00612321	0,00631262	0,00651151	0,00669679	0,006864735	0,006986151	0,00706254	0,00718005
23	0,00543527	0,00559077	0,00566832	0,00584613	0,00608146	0,00626852	0,00645609	0,00663827	0,00680131	0,00690986	0,00704807	0,00713312
24	0,00546588	0,00562156	0,00569881	0,00587557	0,00610487	0,0062950	0,00647487	0,00665969	0,00681841	0,00693301	0,00701896	0,00714377
25	0,00545302	0,00560591	0,00569034	0,00586985	0,00609279	0,00626835	0,00645589	0,00664773	0,00680320	0,00690393	0,00702167	0,00710891
26	0,00547552	0,00561424	0,00569879	0,00587954	0,00610699	0,00627287	0,00646959	0,00665927	0,00681914	0,00691914	0,00702544	0,00711185
27	0,00547970	0,00561284	0,00569737	0,00587347	0,00612246	0,0062773	0,00646843	0,00665824	0,00681166	0,00691111	0,007026282	0,00712129
28	0,00551880	0,00564454	0,00573431	0,005917823	0,00614876	0,00632773	0,00652700	0,00668852	0,00684645	0,00696503	0,00709568	0,00716374
29	0,00547071	—	0,00571107	0,00589491	0,00616759	0,00635949	0,00655860	0,00672418	0,00688273	0,00699230	0,00706018	0,00719799
30	0,00550668	—	0,00571607	0,005896511	0,00614197	0,00633309	0,00651841	0,00669091	0,00681295	0,00694896	0,00702545	0,00715825
31	0,00549229	—	0,00572237	—	0,00612197	—	0,00648776	0,00667092	—	0,00691597	—	0,00708688

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1996

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	0,00708688											
02	0,00708857											
03	0,00714467											
04	0,00714742											
05	0,00711398											
06	0,00700360											
07	0,00696393											
08	0,00699752											
09	0,00706136											
10	0,00718398											
11	0,00718618											
12	0,00718472											
13	0,00721490											
14	0,00722847											
15	0,00723745											
16	0,00725882											
17												
18												
19												
20												
21												
22												
23												
24												
25												
26												
27												
28												
29												
30												
31												

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 744/96 - 4ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Antônio Aécio Lemes Dourado
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERAÇÃO	Reserva (%)	Salário Devido	Salário Pago	DE. Salárial	Cost. Anual, TET	Total das DE. Salárial/R\$
02/91	56.172,60	0,00	56.172,60	56.172,60	0,00	0,00000000	0,00
03/91	56.172,60	94,57	109.295,03	56.172,60	53.122,43	0,00000000	0,00
04/91	109.295,03	19,40	130.498,26	88.190,99	8.461,45	0,00525690	44,48
05/91	130.498,26	44,80	188.961,49	94.372,60	94.588,89	0,00525690	497,24
(=) Sub Total							497,24
(+) Adicional por Tempo de Serviço (14%)							69,61
(=) Sub Total							566,86
(+) TRD de agosto/96 (0,6275%)							3,56
(=) Sub Total							570,42
(+) Juros de 1% ao mês de 25.04 a 31.08.96 (4,20%)							23,96
(=) Sub Total							594,37
(+) FGTS a ser depositado (8%)							47,55
(=) Total em 01.09.96							641,92

*** Prescrição: 25.04.91**

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 744/96 - 4ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Antônio Aécio Lemes Dourado
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 02 - JUROS E CORREÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

DATA	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	CORFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
03/91	64.036,76	11.717,32	0,00496179	0,00
04/91	96.055,15	22.827,22	0,00496179	22,65
05/91	107.616,00	16.059,20	0,00450867	72,41
06/91	107.616,00	15.560,29	0,00402740	62,67
07/91	107.616,00	21.733,86	0,00344871	74,95
08/91	127.516,00	26.091,52	0,00287944	75,13
09/91	151.764,00	38.077,85	0,00220613	84,00
10/91	151.164,00	61.071,96	0,00171790	104,92
11/91	184.224,00	56.321,19	0,00136906	77,11
12/91	184.224,00	172.622,04	0,00072437	125,04
(=) Sub Total				698,88
(+) TRD de agosto/96 (0,6275%)				4,39
(=) Sub Total				703,26
(+) Juros de 1% ao mês de 25.04 a 31.08.96 (4,20%)				29,54
(=) Total em 01.09.96				732,80

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

* Prescrição: 25.04.91

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 744/96 - 4ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Antônio Aécio Lemes Dourado
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 83 - JUROS E CORREÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

DATA	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/92	143.045,33	20.956,30	0,00108993	22,84
02/92	291.508,00	33.672,04	0,00087707	29,53
03/92	291.508,00	24.737,58	0,00072437	17,92
04/92	291.508,00	20.148,44	0,00057167	14,19
05/92	699.619,20	52.848,42	0,00049946	26,40
06/92	699.619,20	60.589,25	0,00040380	24,47
07/92	1.302.739,20	121.322,30	0,00032771	39,76
08/92	1.302.739,20	101.643,07	0,00026137	26,57
09/92	1.579.399,60	196.988,36	0,00020898	41,17
10/92	1.588.399,60	140.264,99	0,00016950	23,77
11/92	2.271.411,08	184.022,39	0,00013675	25,17
12/92	2.451.242,40	86.465,30	0,00010788	9,33
(=) Sub Total				247,94
(+) TRD de agosto/96 (0,6275%)				1,56
(=) Sub Total				249,49
(+) Juros de 1% ao mês de 25.04 a 31.08.96 (4,20%)				10,48
(=) Total em 01.09.96				259,97

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº 744/96 - 4ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Antônio Aécio Lemes Dourado
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 04 - JUROS E CORREÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

DATA	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/93	3.877.880,00	368.492,33	0,00008535	31,45
02/93	10.531.710,00	652.803,67	0,00006784	44,29
03/93	5.258.130,00	572.306,32	0,00005291	30,28
04/93	7.892.990,00	817.462,79	0,00004112	33,61
05/93	11.541.148,00	1.177.711,19	0,00003161	37,23
06/93	15.251.688,00	1.820.896,31	0,00002425	44,16
07/93	21.422.368,00	1.831.597,39	0,00001819	33,31
08/93	25.548,31	3.015,25	0,01351023	40,74
09/93	44.350,30	6.220,35	0,00989543	61,55
10/93	55.513,10	6.797,92	0,00726750	49,40
11/93	69.347,42	10.834,89	0,00531250	57,56
12/93	173.216,92	27.426,20	0,00375601	103,01
(=) Sub Total				490,86
(+) TRD de agosto/96 (0,6275%)				3,08
(=) Sub Total				493,94
(+) Juros de 1% ao mês de 25.04 a 31.08.96 (4,20%)				20,75
(=) Total em 01.09.96				514,68

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 744/96 - 4ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Antônio Aécio Lemes Dourado
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 05 - JUROS E CORREÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

DATA	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/94	205.843,20	35.328,99	0,00268555	94,88
02/94	201.082,80	35.127,14	0,00189323	66,50
03/94	317.478,32	98.987,20	0,00129700	128,39
04/94	465.657,70	60.723,38	0,00088569	53,78
05/94	630.646,96	59.010,75	0,00060304	35,59
06/94	336,45	8,01	1,57900749	12,64
07/94	317,54	3,26	1,54605790	5,04
08/94	333,52	4,58	1,50924588	6,91
09/94	430,80	6,51	1,47164391	9,58
10/94	430,80	8,30	1,42987720	11,86
11/94	495,42	18,29	1,36133698	24,89
12/94	495,42	22,81	1,30652164	29,80
(=) Sub Total				318,47
(+) TRD de agosto/96 (0,6275%)				2,00
(=) Sub Total				320,47
(+) Juros de 1% ao mês de 25.04 a 31.08.96 (4,20%)				13,46
(=) Total em 01.09.96				333,93

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 744/96 - 4ª JCIJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Antônio Aécio Lemes Dourado
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 06 - JUROS E CORREÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

DATA	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/95	516,30	8,61	1,33656902	11,51
02/95	831,24	44,01	1,22303292	53,82
03/95	516,30	31,37	1,18872281	37,29
04/95	516,30	13,12	1,18872281	15,60
05/95	516,30	14,98	1,18872281	17,80
06/95	516,30	13,64	1,12490804	15,35
07/95	516,30	20,54	1,10350771	22,67
08/95	516,30	23,77	1,06555267	25,33
(=) Sub Total				134,04
(+ TRD de agosto/96 (0,6275%)				0,84
(=) Sub Total				134,88
(+ Juros de 1% ao mês de 25.04 a 31.08.96 (4,20%)				5,66
(=) Total em 01.09.96				140,54

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 744/96 - 4ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Antônio Aécio Lemes Dourado
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 07 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	570,42
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	62,75

QUADRO 08 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	570,42
(=) Total Tributável	570,42
(-) INSS a abater	62,75
(=) Base de Cálculo *	507,67

* O Reclamante está isento, porque não atingiu a base de cálculo mínima (R\$ 900,00)

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 744/96 - 4ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Antônio Aécio Lemes Dourado
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 09 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	641,92
(+) Total do Quadro 02 - Mora Salarial	732,80
(+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial	259,97
(+) Total do Quadro 04 - Mora Salarial	514,68
(+) Total do Quadro 05 - Mora Salarial	333,93
(+) Total do Quadro 06 - Mora Salarial	140,54
(=) Total em 01.09.96	2.623,85
(-) Total do Quadro 07 - INSS a descontar	62,75
(-) Total do Quadro 08 - Imposto de Renda na Fonte	0,00
(=) Total do Reclamante	2.561,10

ORIGINAL ASSINADO

31,36/-

941

01.09.96

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT
RUA MIRANDA REIS, 441

MANDADO 1293/96

PROCESSO 744/96

RECLAMANTE: ANTONIO AÉRCIO LEMES DOURADO

RECLAMADO: CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

A Doutora **MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, Juíza do Trabalho da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT **MANDA** o Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de **ANTÔNIO AÉRCIO LEMES DOURADO** **CITAR CODEMAT** para pagar, em 48 horas, a quantia de R\$ 2.812,32 (Dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e dois centavos), referente a :

CRÉDITO DO RECLAMANTE	R\$ 2.561,10
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 200,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 51,22
TOTAL	R\$ 2.812,32

Não pago o débito ou feita a garantia no prazo supra, **PENHORE-SE** e **AVALIE-SE**, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DA FORÇA POLICIAL, bem como proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Eu, Adriana C. N. Benatar
subscrevi aos seis (06) dias do mês de novembro de 1996.

, Diretora de Secretaria,

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza do Trabalho

21-11-96

CODEMAT
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - BLOCO GPC
CUIABÁ/MT

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 6911/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

23/09/96

PROCESSO Nº : 744 /96

RECLAMANTE : ANTONIO AÉRCIO LEMES DOURADO

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

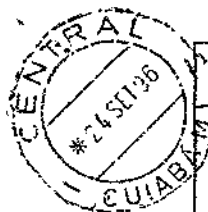
Digam as partes no prazo de 10 dias. Cbá, 30.08.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

RECEBI

25.09.96

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT



CONTRATO ECV/ER/ES

X

F. V. F. 28ª R. - Nº 1828

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 23/09/96 2ª-feira.

Diretor de Secretaria

CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS

CPA- SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT

Glória Síbele L. M. Castro
Auxiliar Judiciário